

**Ofício 851/2026**

De: Patrícia N. - GAP

Para: PONTE NOVA CAMARA MUNICIPAL

Data: 14/05/2026 às 14:25:30

Setores envolvidos:

GAP

Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)



PROTOCOLO GERAL 542/2026
Data: 14/05/2026 - Horário: 17:12
Legislativo

Projeto de Lei 4204/2026

Ponte Nova, 14 de maio de 2026.

À Sua Excelência o Senhor

Wellington Sabino de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova

Ponte Nova – MG

Assunto: Projeto de Lei nº 4.204/2026

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, para apreciação dessa Casa, o PROJETO DE LEI Nº. 4.204/2026, que “Dispõe sobre a exploração da atividade recreativa por meio de veículos automotores e rebocáveis popularmente conhecidos como “Trenzinhos da Alegria”, estabelece normas de autorização, operação, segurança, fiscalização, infrações e penalidades, e dá outras providências.”

Atenciosamente,

Milton Teodoro Irias Junior
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 72D5-828F-EF60-3594

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR (CPF [REDACTED].XXX.XXX-[REDACTED]) em 14/05/2026 14:56:40 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/72D5-828F-EF60-3594>



Secretaria Camara Ponte Nova <secretaria2@pontenova.mg.leg.br>

Projeto de lei 4204/2026

1 mensagem

Gabinete Prefeitura Municipal de Ponte Nova <gabinete@pontenova.mg.gov.br>

14 de maio de 2026 às
15:14

Para: Secretaria Camara Ponte Nova <secretaria2@pontenova.mg.leg.br>

Boa Tarde

Segue em anexo, o Ofício Gab851/2026 e o Projeto de Lei 4.204/2026 " Dispõe sobre a exploração da atividade recreativa por meio de veículos automotores e rebocáveis popularmente conhecidos como " Trenzinhos da Alegria ", estabelece normas de autorização, operação, segurança, fiscalização, infrações e penalidades e dá outras providências.

Favor confirmar o recebimento.

Patrícia Porto

2 anexos



proj4204 Dispõe sobre exploração da atividade recreativa.pdf

283K



gab851 proj4204.pdf

67K

**Ato oficial 4.204/2026**

De: Patrícia N. - GAP

Para: GAP - Gabinete do Prefeito

Data: 14/05/2026 às 14:20:50

Setores envolvidos:

GAP, SEGOV, SEDEURB, SEMUT

Dispõe sobre a exploração de atividade

Anexos:

proj4204_Trenzinho_da_Alegria.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 4.204 /2026

Dispõe sobre a exploração da atividade recreativa por meio de veículos automotores e rebocáveis popularmente conhecidos como “Trenzinhos da Alegria”, estabelece normas de autorização, operação, segurança, fiscalização, infrações e penalidades, e dá outras providências.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Submetemos à apreciação dessa Casa a regulamentação da exploração da atividade recreativa de transporte de passageiros por meio de veículos automotores e rebocáveis popularmente conhecidos como “Trenzinhos da Alegria”.

A proposta visa disciplinar atividade econômica já presente em nossa realidade, de caráter recreativo e cultural, que embora socialmente valorizada produz impactos diretos na mobilidade urbana, na segurança viária e no ordenamento do espaço público, justificando a atuação normativa do Município no exercício de seu poder de polícia administrativa, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal.

O projeto define a natureza jurídica da atividade, de caráter privado, exercida mediante autorização administrativa precária, pessoal e intransferível, e estabelece requisitos técnicos mínimos para os veículos, normas de segurança para a operação, exigências quanto à habilitação dos condutores e à presença de monitores, além de disciplinar aspectos essenciais como velocidade, lotação, itinerários e horários de funcionamento, com o objetivo de preservar a segurança dos usuários e de terceiros.

Destaca-se, ainda, a regulamentação específica da utilização de personagens recreativos — elemento característico dessa atividade, especialmente voltado ao público infantil — assegurando que a interação com o público ocorra de forma segura, sem comprometer a condução do veículo ou a integridade física dos passageiros e pedestres, buscando compatibilizar o aspecto lúdico da atividade com as exigências de segurança no trânsito e no espaço urbano.

Outro ponto de grande relevância refere-se ao controle da emissão sonora. Considerando que tais veículos frequentemente utilizam música como forma de entretenimento, o projeto estabelece limites e restrições quanto ao uso de sistemas sonoros, especialmente com a redução ou interrupção do som nas proximidades de hospitais, unidades de saúde, instituições de acolhimento, escolas e outros locais sensíveis. A medida visa proteger o sossego público, a saúde e o bem-estar da população, em consonância com as normas de posturas municipais.

O projeto também institui mecanismos de fiscalização integrada entre os órgãos municipais, promovendo atuação coordenada da Secretaria de Mobilidade Urbana e Transportes, do Setor de Posturas e de outros órgãos competentes, o que contribui para maior eficiência no controle da atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante à segurança dos usuários, prevê-se a obrigatoriedade de vistoria técnica periódica dos veículos e a contratação de seguro de acidentes pessoais, medidas essenciais para mitigação de riscos.

Destaca-se a compatibilização com as normas do CONTRAN, especialmente a Resolução nº 813/2020, assegurando alinhamento técnico com a legislação nacional de trânsito.

Ademais, a proposta estabelece regime de infrações e penalidades administrativas, assegurando ao autuado o devido processo legal, com garantia do contraditório e da ampla defesa, em observância aos princípios constitucionais.

Ressalte-se que a regulamentação proposta não possui caráter restritivo à livre iniciativa, mas organizador, para harmonizar a atividade econômica com o interesse público, a segurança coletiva, o sossego da população e a adequada utilização do espaço urbano.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Vereadores e das Vereadoras para a aprovação.

Ponte Nova, 14 de maio de 2026.

Milton Teodoro Irias Junior
Prefeito Municipal

Rodrigo Carraro Arsênio
Secretário Municipal de Mobilidade Urbana e Transportes

Samuel Irias Loredó
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Urbanismo

Fernanda de Magalhães Ribeiro
Secretária Municipal de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 4.204 /2026

Dispõe sobre a exploração da atividade recreativa por meio de veículos automotores e rebocáveis popularmente conhecidos como “Trenzinhos da Alegria”, estabelece normas de autorização, operação, segurança, fiscalização, infrações e penalidades, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta a exploração da atividade recreativa de transporte coletivo de passageiros realizada por veículos automotores e rebocáveis adaptados, conhecidos como “Trenzinhos da Alegria”.

Art. 2º O serviço submete-se ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, especialmente à Resolução nº 813/2020 e suas atualizações, à legislação municipal de mobilidade urbana, ao Código Municipal de Posturas e às normas de proteção ao sossego público.

Art. 3º A exploração da atividade dependerá cumulativamente de:

I – autorização da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transportes (SEMUT);

II – alvará de localização e funcionamento expedido pelo setor competente;

III – atendimento às exigências técnicas e de segurança previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A ausência ou vencimento do alvará implicará suspensão automática da autorização.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 4º Para fins desta Lei considera-se:

I – Trenzinho da Alegria: conjunto formado por veículo automotor trator e um ou mais reboques ou módulos acoplados, adaptados para o transporte coletivo recreativo de passageiros sentados, destinado a atividades de lazer, turismo, cultura, eventos festivos ou entretenimento, sem caráter de transporte público regular, incluindo carretas, veículos temáticos ou ônibus adaptados para passeios recreativos;

II – Operador: pessoa física ou jurídica autorizada pelo Município a explorar a atividade, responsável legal pela prestação do serviço, pela manutenção do veículo, pela contratação de condutores e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

monitores e pelo cumprimento das exigências administrativas, técnicas, fiscais e de segurança previstas nesta Lei;

III – Condutor: motorista habilitado, com Carteira Nacional de Habilitação compatível e autorização para atividade remunerada, responsável pela condução do veículo e pelo cumprimento das normas de trânsito e de segurança operacional;

IV – Monitor: auxiliar maior de idade, responsável por auxiliar no embarque e desembarque, organizar os passageiros, zelar pela segurança durante o trajeto e prestar apoio em emergências;

V – Autorização: ato administrativo unilateral, discricionário, precário, pessoal, intransferível e por prazo determinado, expedido pelo Poder Executivo Municipal, que permite ao operador a exploração da atividade recreativa, condicionado ao cumprimento permanente das exigências legais e regulamentares;

VI – Personagens recreativos: pessoas trajadas com fantasias ou caracterizações lúdicas destinadas à interação com o público;

VII – Sistema sonoro: equipamento de reprodução musical ou efeitos sonoros instalado no veículo.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 5º A autorização dependerá de requerimento instruído com:

I – documentação do operador;

II – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), devendo constar a descrição de carroceria específica para transporte recreativo de passageiros, acompanhado de laudo de inspeção de segurança veicular emitido por instituição técnica licenciada, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

III – comprovação de seguro de acidentes pessoais a passageiros (APP), com cobertura para morte acidental, invalidez permanente e despesas médico-hospitalares, assim como seguro quanto à responsabilidade civil para terceiros (RCF-V);

IV – comprovação de regularidade fiscal;

V – vistoria técnica.

§ 1º A autorização não caracteriza delegação de serviço público, não gera direito adquirido nem assegura exclusividade ou indenização.

§ 2º O número de autorizações poderá ser limitado pela SEMUT com base em critérios técnicos de mobilidade urbana, segurança viária e interesse público.

Art. 6º A autorização será pessoal, intransferível e por prazo determinado.

CAPÍTULO IV

DOS VEÍCULOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º Os veículos deverão possuir, no mínimo:

- I – bancos em quantidade suficiente para todos os passageiros, com encosto e dotados de cinto de segurança, devidamente fixados na estrutura do veículo ou da carroceria, vedado o transporte de passageiros sem assento;
- II – proteção lateral;
- III – piso antiderrapante;
- IV – cobertura;
- V – iluminação e sinalização;
- VI – sistema de freios adequado;
- VII – extintor de incêndio;
- VIII – kit de primeiros socorros;
- IX – identificação visível da autorização;
- X – atendimento às condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º Art. 8º Os veículos serão submetidos à vistoria inicial, periódica e extraordinária, conforme Anexo I desta Lei, sem prejuízo da obrigatoriedade de inspeção de segurança veicular por instituição técnica licenciada, conforme normas do CONTRAN.

§ 1º A reprovação impede a operação.

§ 2º O veículo poderá ser interditado cautelarmente em caso de risco à segurança.

CAPÍTULO V

DOS CONDUTORES E MONITORES

Art. 9º O condutor deverá possuir:

- I – Carteira Nacional de Habilitação compatível com o veículo utilizado;
- II – autorização para o exercício de atividade remunerada (EAR);
- III – curso especializado para transporte coletivo de passageiros, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 10. Será obrigatória a presença de no mínimo dois monitores durante toda a operação responsável pelo embarque, desembarque, organização e segurança dos passageiros.

§ 1º Quando houver predominância de crianças menores de 12 (doze) anos, de pessoas com mobilidade reduzida ou outra condição que aumente o risco operacional, a Administração Municipal poderá exigir quantitativo superior de monitores por motivo de segurança.

§ 2º A ausência do número mínimo de monitores poderá justificar a suspensão do início ou a continuidade da viagem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VI

DA OPERAÇÃO E SEGURANÇA

Art. 11. A circulação observará limites operacionais máximos:

I – até 20 km/h em áreas de grande circulação de pedestres, áreas centrais, praças, escolas e eventos;

II – até 30 km/h nas demais vias urbanas.

Parágrafo único. A operação deverá assegurar condições adequadas de embarque, desembarque e acomodação de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, podendo o Poder Executivo estabelecer requisitos complementares por regulamento.

Art. 12. É vedado:

I – transportar passageiros em pé;

II – exceder a lotação;

III – embarcar ou desembarcar com o veículo em movimento;

IV – operar sem monitor;

V – conduzir sob efeito de álcool ou drogas.

Art. 13. Crianças e adolescentes deverão estar acompanhados pelos respectivos responsáveis legais.

CAPÍTULO VII

DOS HORÁRIOS E ITINERÁRIOS

Art. 14. A operação ficará condicionada aos horários e itinerários definidos pela SEMUT.

CAPÍTULO VIII

DA ANIMAÇÃO, PERSONAGENS E INTERAÇÃO COM O PÚBLICO

Art. 15. A utilização de personagens recreativos será permitida como elemento de entretenimento, observadas as seguintes regras:

I – não comprometer a segurança da operação;

II – não realizar embarque ou desembarque em movimento;

III – não interagir com pedestres em vias de tráfego durante o deslocamento;

IV – não obstruir a visão do condutor;

V – não utilizar objetos que ofereçam risco à integridade física dos passageiros ou terceiros.

§ 1º A interação com o público deverá ocorrer preferencialmente com o veículo parado.

§ 2º O operador é responsável pela conduta dos personagens.

CAPÍTULO IX



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

DO SISTEMA SONORO E CONTROLE DE RUÍDOS

Art. 16. A utilização de sistema sonoro é permitida, desde que mantenha volume compatível com o ambiente urbano e não cause perturbação ao sossego público, respeitados os limites de emissão sonora definidos na legislação municipal;

Art. 17. É obrigatório o desligamento ou redução significativa do som nas proximidades de:

- I – hospitais, outras unidades de saúde e clínicas;
- II – asilos, casas de repouso e instituições similares;
- III – escolas, em horário de funcionamento;
- IV – outros locais definidos pela SEMUT.

Parágrafo único. O descumprimento caracteriza infração administrativa.

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18. A fiscalização será exercida de forma integrada por:

- I – Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transportes – SEMUT, quanto à circulação, segurança viária, itinerários, horários, velocidade, cadastro de operadores, vistoria e regularidade operacional;
- II – Fiscalização de Posturas Municipais, quanto ao licenciamento, alvará de funcionamento, uso do espaço público, ordenamento urbano, poluição sonora, eventos e demais normas administrativas municipais;
- III – Vigilância Sanitária Municipal, quando houver comercialização ou distribuição de alimentos, bebidas ou atividades que envolvam riscos à saúde pública, higiene ou aglomeração de pessoas;
- IV – outros órgãos municipais ou forças de segurança, quando necessário, mediante apoio ou atuação conjunta.

§ 1º Os agentes públicos poderão:

- I - vistoriar veículos e documentos;
- II - lavrar autos de infração;
- III - determinar regularizações;
- IV - remover ou apreender veículos;
- V - interditar a atividade quando houver risco à segurança ou saúde pública.

§ 2º As autuações poderão ser realizadas isolada ou conjuntamente, conforme a natureza da infração e a competência do órgão fiscalizador.

§ 3º O descumprimento das determinações dos agentes públicos caracteriza infração grave, impondo as penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das penalidades dispostas na legislação correlata.

CAPÍTULO XI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 18. Constituem infrações administrativas:

- I – operar sem autorização;
- II – operar sem alvará;
- III – operar sem vistoria;
- IV – descumprir regras de segurança;
- V – excesso de lotação;
- VI – descumprir regras de som;
- VII – desobedecer fiscalização.

Art. 19. As penalidades incluem:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão;
- IV – cassação;
- V – apreensão.

Parágrafo único. As multas são estipuladas em Unidades Fiscais de Ponte Nova, conforme disposto no Anexo II.

Art. 20. É assegurado ao autuado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova, de de 2026.

Milton Teodoro Irias Junior
Prefeito Municipal

Rodrigo Carraro Arsênio
Secretário Municipal de Mobilidade Urbana e Transportes

Samuel Irias Loredó
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Urbanismo

Fernanda de Magalhães Ribeiro

Secretária Municipal de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 4.204/2026

Dispõe sobre a exploração da atividade recreativa por meio de veículos automotores e rebocáveis popularmente conhecidos como “Trenzinhos da Alegria”, estabelece normas de autorização, operação, segurança, fiscalização, infrações e penalidades, e dá outras providências.

ANEXO I

MODELO DE FICHA DE INSPEÇÃO VEICULAR – TRENZINHO DA ALEGRIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E TRANSPORTES – SEMUT

IDENTIFICAÇÃO:

Operador/Empresa: _____

CPF/CNPJ: _____

Nº da Autorização: _____

Condutor: _____

CNH: _____ Categoria: _____

Data da vistoria: _____

Tipo: () Inicial () Periódica () Extraordinária

DADOS DO VEÍCULO

Placa: _____

Marca/Modelo: _____

Ano: _____

Nº de reboques/módulos: _____

Lotação máxima: _____ passageiros





PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE SEGURANÇA

ITEM	CONFORME	NÃO CONFORME	OBSERVAÇÕES
Estrutura do veículo íntegra			
Engate/reboques seguros			
Bancos com encosto, fixação estrutural e cintos de segurança			
Condições de acessibilidade a PCD			
Proteções laterais/guarda-corpo			
Piso antiderrapante			
Cobertura/proteção climática			
Iluminação interna/externa			
Sinalização traseira/refletores			
Sistema de freios			
Pneus em bom estado			
Extintor válido			
Kit de primeiros socorros			
Seguro APP vigente			
Documentação completa			

RESULTADO:

() APROVADO

() APROVADO COM RESSALVAS

() REPROVADO

Observações técnicas:

Prazo para regularização (se houver): ____ dias

Assinatura do agente vistoriador: _____

Matrícula: _____

Assinatura do responsável: _____





PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 4.204 /2026

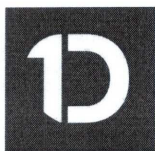
Dispõe sobre a exploração da atividade recreativa por meio de veículos automotores e rebocáveis popularmente conhecidos como “Trenzinhos da Alegria”, estabelece normas de autorização, operação, segurança, fiscalização, infrações e penalidades, e dá outras providências.

ANEXO II

TABELA DE MULTAS

ITEM	VALOR DA MULTA (UFPNs)
Operar sem autorização	200
Operar sem alvará	150
Operar sem vistoria	120
Operar sem monitor	100
Operar com excesso de lotação	120
Exceder a velocidade	120
Descumprir regras de som	120
Recusa à fiscalização	200





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7C38-D0C4-DCE6-48D0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RODRIGO CARRARO ARSENIO (CPF [REDACTED].XXX.XXX-[REDACTED]) em 14/05/2026 14:37:19 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ FERNANDA DE MAGALHÃES RIBEIRO (CPF [REDACTED].XXX.XXX-[REDACTED]) em 14/05/2026 14:52:46 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR (CPF [REDACTED].XXX.XXX-[REDACTED]) em 14/05/2026 14:58:15 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ SAMUEL IRIAS LOREDO (CPF [REDACTED].XXX.XXX-[REDACTED]) em 14/05/2026 15:06:48 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/7C38-D0C4-DCE6-48D0>